



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 121 - Cosit

**Data** 26 de março de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

PAGAMENTOS EFETUADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE. SALDO EXCEDENTE.

Os valores retidos na fonte a título de Cofins somente poderão ser deduzidos pelo contribuinte com o que for por ele devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção.

Os valores retidos na fonte a título de Cofins em um dado mês, que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser objeto de pedido de restituição, ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

Por falta de previsão legal, é vedada a dedução direta do saldo excedente das retenções na fonte sofridas em um mês, dos valores a pagar da Cofins que sejam apurados pelo contribuinte em meses subsequentes. Ocorrendo essa hipótese, só lhe restará requerer a restituição ou proceder à compensação, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 24 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º; Decreto nº 6.662, de 2008; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 9º; IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 24.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

PAGAMENTOS EFETUADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE. SALDO EXCEDENTE.

Os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep somente poderão ser deduzidos pelo contribuinte com o que for por ele devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção.

Os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser objeto de pedido de restituição, ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

Por falta de previsão legal, é vedada a dedução direta do saldo excedente das retenções na fonte sofridas em um mês, dos valores a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep que sejam apurados pelo contribuinte em meses subsequentes. Ocorrendo essa hipótese, só lhe restará requerer a restituição ou proceder à compensação, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 24 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º; Decreto nº 6.662, de 2008; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 9º; IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 24.

## Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, que declara ter como ramo de atividade o transporte dutoviário, formula consulta tributária à essa RFB acerca da retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Cofins sobre a receita auferida com contrato de locação de equipamentos firmado com seu único cliente, empresa de economia mista, submetida aos regramentos da IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

2 Informa que, em respeito ao regime de competência, registra mensalmente a receita bruta de locação; entretanto, em contrapartida, recebe o valor do seu cliente somente após acumulados seis meses da receita de locação, líquido das retenções dos tributos federais.

3 Alega que, em razão desse procedimento, tem havido um descompasso temporal na confrontação entre os débitos apurados mensalmente da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e o respectivo direito de dedução dos valores oriundos das contribuições retidas na fonte pelo cliente, levando a que, a cada seis meses, acumule saldo excedente de PIS e Cofins retidos na fonte, decorrente de seis meses de alugueis acumulados e pagos pelo seu cliente.

4 Diz que, com o advento da Lei nº 11.727, de 2008, o legislador, conforme o seu artigo 5º, previu a possibilidade de restituição/compensação do saldo dos valores retidos na fonte a título de PIS e Cofins com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB, quando não for possível sua dedução dos débitos das respectivas contribuições apuradas no mês de competência, ou seja, quando os valores retidos forem superiores aos devidos no mês de apuração.

4.1 Entende, porém, haver "uma ausência no dispositivo legal que indique a forma de compensação do saldo remanescente quando o contribuinte optar por deduzir tal valor com as próprias contribuições de PIS e Cofins". Idêntica redação estaria contemplada no artigo 12 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

5 Afirma que até 5 de janeiro de 2015, a IN RFB nº 1.234, de 2012, previa em seu artigo 9º "que os valores das contribuições retidas na fonte poderiam ser utilizadas como dedução do valor das contribuições da mesma espécie devidas relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção".

5.1 Menciona que a partir de 6 de janeiro de 2015, com a alteração promovida no artigo 9º pela IN RFB nº 1.540, de 2015, "a dedução dos valores retidos de PIS/Pasep e da Cofins somente poderá ocorrer com o que for devido em relação à mesma espécie de contribuição, limitada ao período de apuração a que se refere à retenção [art. 9º, III]".

5.2 Acrescenta, que, em seguida, a referida Instrução Normativa dispõe que eventual saldo excedente das contribuições de PIS e Cofins decorrente de valores retidos na fonte apurado após dedução com as respectivas contribuições a pagar, poderá ser objeto de restituição ou compensação com débitos relativos a outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 9º, IV).

6 Após essa contextualização da evolução da legislação discutida, pondera:

- a) haver uma lacuna legal quanto à possibilidade do contribuinte compensar o crédito decorrente do excedente dos valores retidos na fonte com os débitos das próprias contribuições apuradas em períodos subsequente;
- b) possuir o contribuinte direito líquido e certo de se recuperar de tal crédito, restando apenas a incerteza quanto à possibilidade do contribuinte realizar a compensação com débitos das próprias contribuições apuradas nos meses subsequentes e devidamente lançadas em campo específico na Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições);
- c) que a seu ver, a alteração do art. 9º da IN 1.234/12 ocorreu única e exclusivamente com o objetivo de vedar o contribuinte de realizar a dedução a destempo (fora da competência) dos valores retidos na fonte, causando dificuldades nos cruzamentos de informações pela Receita Federal do Brasil. Contudo, não foi objetivo da Instrução Normativa vedar ou impossibilitar o contribuinte de compensar o saldo excedente da retenção das contribuições de PIS e Cofins com os débitos destas mesmas contribuições apurados em meses subsequentes.

7 Diz que as orientações contidas no Programa da EFD-Contribuições, versão 1.21, vão ao encontro do entendimento acima reproduzido, citando especificamente o registro 1300 - "Este registro tem por objetivo realizar o controle dos saldos de valores retidos na fonte, de períodos anteriores e do período da atual escrituração. Estes valores poderão ser utilizados para dedução da contribuição cumulativa e/ou não cumulativa devida, conforme apuração constante dos registros M200".

8 Passa, então, a expor seu entendimento de que :

- a) *pode realizar a compensação do saldo excedente com as próprias contribuições apuradas nos meses subsequentes, sem necessidade de*

*entrega de PER-DCOMP e, por conseguinte, sem a atualização de juros selic; ou*

*b) caso o contribuinte pretenda compensar o saldo excedente com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (p. ex.:IRPJ e CSLL), deve obrigatoriamente ser realizado por meio da entrega da Declaração de Compensação, conforme os trâmites previstos na IN RFB 1.300/12.*

9 Repisa que "a legislação e as próprias Instruções Normativas emitidas pela Receita Federal do Brasil não impedem a utilização do saldo de retenção das contribuições para o PIS e a Cofins com débitos da mesma espécie em períodos subsequentes da apuração"; que, além disso, "a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, ao dispor da restituição/compensação do saldo credor oriundo de retenção das contribuições, evidencia que a entrega da Declaração PER/DCOMP é aplicada para as compensações/restituições com outros tributos federais, não englobando desta forma os débitos da mesma espécie"; e, ainda, "a própria orientação da Receita Federal do Brasil contida na EFD-Contribuições, a qual permite a utilização do saldo credor com débitos de períodos subsequentes na própria EFD-Contribuições, não havendo obrigatoriedade de entrega da Declaração de Compensação".

10 Por fim, após destacar que "o programa PER-DCOMP disponibilizado pela Receita Federal do Brasil não possui campo específico para a compensação ou restituição do crédito decorrente de saldo excedente de PIS e Cofins retidos na fonte, obrigando ao contribuinte, caso necessário, a buscar o devido pleito em formulário de papel a ser protocolado na Delegacia Regional de sua circunscrição, o que nos parece tratar-se de procedimento inviável tanto para a execução e controle do contribuinte como pela própria Receita Federal do Brasil", formula os seguintes questionamentos:

*1) É correto afirmar que, pela existência dos registros F600, M200 (PIS) e M600 (Cofins), bem como pelos registros 1300 (PIS) e 1700 (COFINS) na EFD-Contribuições para o controle de saldos de retenção na fonte a título das contribuições para o PIS e a Cofins a ser aproveitado em período futuro, o contribuinte teria a legitimidade para a dedução desses saldos diretamente com débitos de apurações mensais subsequentes das respectivas contribuições utilizando o próprio programa da EFD-Contribuições, sem a obrigatoriedade de entrega de PER-DCOMP?*

*2) Não sendo permitida a dedução diretamente nas apurações mensais subsequentes com a entrega da EFD-Contribuições e diante da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP por ausência de campo específico, como o contribuinte deve solicitar ou realizar a compensação do crédito decorrente do saldo excedente das retenções na fonte de PIS e Cofins com os débitos das respectivas contribuições apuradas em períodos seguintes?*

## **Fundamentos**

11 Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por

meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

12 No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

13 O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

14 A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

15 A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente, e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

16 Feitas essas considerações passa-se ao exame do caso concreto, no qual, em síntese, o contribuinte pretende ter reconhecido o direito de utilizar **o saldo acumulado de retenções na fonte** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins efetuadas por empresa de economia mista quando dos pagamentos a ele realizados a título de locação de equipamentos para o desconto dos valores devidos das respectivas contribuições **em períodos posteriores**.

17 Cumpre mencionar que após a protocolização do processo, em 22/06/2017, a IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, citada pelo consulente, foi revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, sem, contudo, haver alteração do tratamento dado por ambos os normativos aos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte.

18 A obrigatoriedade de retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos pagamentos efetuados pelas **sociedades de economia mista** a pessoas jurídicas, pelo **fornecimento de bens** ou prestação de serviços, encontra sua fundamentação legal no

artigo 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 c/c os artigos 34, inciso II, 36 e 93, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a seguir transcritos:

**Lei nº 9.430, de 1996**

**Arrecadação de Tributos e Contribuições**

**Retenção de Tributos e Contribuições**

*Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.*

*§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.*

*§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.*

*§4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.*

*(...)*

*§7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.*

*§8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.*

*§ 9º Até 31 de dezembro de 2022, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o caput sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 822, de 2018)*

**Lei nº 10.833, de 2003**

*Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:*

*I - empresas públicas;*

*II - sociedades de economia mista; e*

*III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.*

*Parágrafo único. A retenção a que se refere o caput deste artigo não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de:(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*I – petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural;(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*II – álcool, biodiesel e demais biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.*

*Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação*

*II - aos arts. 26, 27, 29, 30 e 34 desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2004;*

*(...)*

19 O artigo 64 da Lei nº 9.430, de 1996, trata de uma das diferentes modalidades de retenções na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que a legislação tributária impõe às pessoas jurídicas e que, como regra, são consideradas antecipação do valor devido pelo contribuinte.

19.1 Os atos normativos, que ao longo do tempo trataram especificamente da retenção na fonte ora em análise, determinavam, em consonância com o disposto no § 4º do artigo 64 da Lei nº 9.430, de 1996, que os valores retidos poderiam ser "**compensados**, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção".

19.2 A partir da IN RFB nº 480, de 15 de dezembro de 2004, essa disposição veio a ser alterada, ficando autorizado que os valores retidos na fonte fossem "**deduzidos**, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção" (art. 7º).

19.3 Essa mudança semântica, veio ao encontro do entendimento de que, como as retenções na fonte são mera antecipação dos tributos devidos, o eventual saldo excedente não configuraria pagamento indevido ou a maior do tributo, e, em consequência, não seriam passíveis, por falta de previsão legal, de restituição em dinheiro ou compensação com outros tributos e contribuições administrados pela RFB (Solução de Divergência-Cosit nº 8, de 24 de julho de 2007).

20 A Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, resultado da conversão da MP nº 413, de 3 de janeiro de 2018, alterou esse marco regulatório, ao dispor:

*Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, **quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração**, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Regulamento)*

*§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.*

*§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.*

*§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.*

20.1 O Decreto nº 6.662, de 25 de novembro de 2008, trouxe a regulamentação da nova sistemática:

*Regulamenta o art. 5º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que permite a restituição ou a compensação de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.-*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008,*

**DECRETA:**

*Art. 1º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, **quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração**, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.*

*§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.*

*§ 3º A restituição poderá ser requerida à Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.*

*Art. 2º A partir de 4 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Art. 3º Os valores a serem restituídos ou compensados, de que trata o art. 1º, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da retenção e de juros de um por cento no mês em que houver:*

*I - o pagamento da restituição; ou*

*II - a entrega da Declaração de Compensação.*

*Art. 4º A autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição ou compensação de que trata este Decreto poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.*

*Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.*

*Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

20.2 A IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, ora vigente, revogou a IN RFB nº 480, de 2004, e deu o seguinte disciplinamento à matéria:

#### *CAPÍTULO VI*

##### *DO TRATAMENTO DOS VALORES RETIDOS*

*Art. 9º O valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observando-se as seguintes regras:*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)*

*I - o valor retido relativo ao IR somente poderá ser deduzido do valor do imposto apurado no próprio mês da retenção;*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)*

*II - na hipótese em que o valor do IR retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes;*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)*

**III - os valores retidos na fonte a título de CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins somente poderão ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção;**

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)*

**IV - os valores retidos na fonte a título de CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB;**

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)*

**V - a restituição de que trata o inciso IV do caput poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente ao mês de apuração da contribuição retida.**

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)*

*Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IR e a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas.*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)*

20.3 Observa-se que, com as alterações da IN RFB nº 1540, de 2015, a IN RFB nº 1.234, de 2012, incorporou integralmente as disposições do artigo 5º da Lei nº 11.727, de 2008.

20.4 O mesmo disciplinamento consta da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que ao estabelecer normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe:

#### Seção V

Da Restituição e da Compensação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Retidas na Fonte

**Art. 24. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.**

**§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.**

**§ 2º Para efeitos da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.**

*§ 3º A restituição poderá ser requerida e a compensação poderá ser declarada a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.*

*§ 4º A restituição poderá ser requerida por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, e a compensação poderá ser declarada por meio do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.*

21 À vista de toda a legislação acima transcrita e comentada, resta claro que, na hipótese de a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sofridas pelo contribuinte em **determinado mês** exceder ao valor das respectivas contribuições que teria a pagar **no mesmo mês**, o saldo remanescente só poderá ser objeto de pedido de **restituição ou de compensação com outros tributos** administrados pela RFB, não havendo, ao contrário do alegado pelo consultante, uma lacuna **na legislação aplicada ora vigente**, que albergasse a possibilidade de **dedução direta** do saldo excedente das retenções sofridas em um mês, dos valores a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em meses subsequentes. Ocorrendo essa hipótese, só lhe restará, portanto, requerer a restituição ou proceder à compensação na forma dos §§ 3ºe 4º do artigo 24 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

22 As considerações acima exaradas estão em linha com o entendimento adotado na SC nº 160-Cosit, de 07 de dezembro de 2016, cuja íntegra encontra-se disponível no sítio da RFB, e de cuja conclusão extrai-se o seguinte trecho:

"Cabe ao contribuinte que teve o tributo retido efetuar a dedução ou a compensação desses valores, observado no que se refere à dedução, o período de apuração do imposto de renda ou da contribuição. Entretanto, se os valores retidos forem superiores aos devidos ou na hipótese de o contribuinte deixar de efetuar a dedução, na forma dos *incisos I e III, do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012\**, resta-lhe apenas a compensação, nos períodos de apuração subsequentes, observado o disposto no art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012".

\*corrigiu-se a referência normativa citada no original

23 Por fim, cabe esclarecer ao consultante que o instituto da consulta não se presta ao enfrentamento de dúvidas de natureza procedimental, como aquelas afetas ao preenchimento da EFD-Contribuições. Sob essa perspectiva, deve ser assentado que as regras estabelecidas pela legislação aplicada às retenções na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins realizadas por força do artigo 64 da Lei nº 9.430, de 1996, prevalecem sobre as orientações contidas no referido programa, devendo, portanto, eventuais incongruências verificadas serem resolvidas com base no que dispõem os atos legais e normativos aplicáveis à matéria.

## Conclusão

24 Pelo exposto, solucionando-se a consulta, responde-se ao consulente que em relação aos pagamentos a ele realizados por empresa de economia mista no contexto do artigo 64 da Lei nº 9.430, de 1996:

a) os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins somente poderão ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção;

b) os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser objeto de pedido de restituição ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB;

c) por falta de previsão legal, é vedada a dedução direta do saldo excedente das retenções na fonte sofridas em um mês, dos valores a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em meses subsequentes. Repisa-se, ocorrendo essa hipótese, só lhe restará requerer a restituição ou proceder à compensação, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 24 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

À consideração do Chefe da Disit/SRRF07.

*(Assinado digitalmente)*

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*(Assinado digitalmente)*

KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados – Cotri

*(Assinado digitalmente)*

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF07

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*(Assinado digitalmente)*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*(Assinado digitalmente)*

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit